



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

**Representação de Inconstitucionalidade nº 0020247-94.2023.8.19.0000**

Representante: Fórum Nacional de Travestis e Transexuais Negros e Negras  
FONATRANS

Advogada: Doutora Maria Eduarda Aguiar da Silva

Representada: Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes

Proc. Câmara Municipal: Doutor Alex Ribeiro Cabral

Representado: Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes

Legislação: Lei nº 9258 do ano de 2023, do Município de Campos dos Goytacazes

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

## ACÓRDÃO

*Direito Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade, contra a Lei nº 9.258, de 16 de fevereiro de 2023, do Município de Campos dos Goytacazes, que "proíbe o uso da linguagem neutra ou linguagem não-binária nas publicações, propagandas publicitárias e mídias da Prefeitura de Campos dos Goytacazes."*

*Alega-se, em resumo, que a legislação impugnada, ao proibir a utilização da linguagem neutra de gênero nos textos e órgãos públicos, de modo a impedir medidas que visam à promoção da igualdade, é manifestamente inconstitucional, por violar os princípios da igualdade, da não-discriminação e da dignidade humana.*

*Resposta suscitando preliminar de ilegitimidade ativa e, quanto ao mérito, de regularidade da legislação impugnada.*

*Parecer ministerial pelo afastamento da preliminar e pela procedência da representação.*

*Preliminarmente, analisando-se os termos do Estatuto Social trazido, verifica-se que a Representante é uma associação nacional, sem fins lucrativos, com tempo de duração indeterminado, tendo*

*caráter representativo e considerando que a missão precípua da citada associação é a proteção de interesses de grupos vulneráveis ou minoritários e que a jurisprudência da Suprema Corte Federal superou o antigo entendimento normativo que prestigiava o aspecto formal em detrimento dos elementos materiais dos legitimados a exercerem o controle direto da constitucionalidade das normas, faz-se mister reconhecer a legitimidade ativa do Representante e, dessa forma, a regularidade processual e procedimental da presente ação declaratória. Afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa.*

*Quanto ao mérito, atento aos limites e competências legislativas constitucionais e, ainda, ao fato de que as referidas limitações atingem, em especial, a seara de direitos sociais que se encontram em franca evolução e que, dessa forma, não merecem ser inviabilizados, ou, mesmo, maculados, faz-se necessário adequar a presente norma às competências legislativas constitucionais descritas na Lei Maior.*

*Ademais, em sua essência, e sob um aspecto ontológico, a linguagem, em si, representa a inexorável evolução da sociedade como um todo e deve ser considerada como sendo mutável e viva, de forma que, seu enrijecimento, feito de modo duro, cartesiano e com força normativa, não condiz com sua própria natureza e, além disso, afeta as regras relativas ao próprio idioma oficial do Brasil e, também, às diretrizes e bases da educação, os quais são, indubitavelmente, matérias concernentes à competência privativa da União.*

*Portanto, em se analisando os termos da presente ação direta de inconstitucionalidade, constata-se que, apesar da resposta e das alegações do Representado, mostra-se clara a afronta aos comandos dos arts. 74 e 145, inc. IV, alínea "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e art. 13 e 22, inc. XXIV, da Constituição da República, em virtude da indevida e flagrante interferência do Poder Legislativo local em competência legislativa da União.*

*Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça: Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.019/Rondônia - Relator: Min. Edson Fachin Reqte.: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Adv.(A/S) :Jose Geraldo de Santana Oliveira e Outro(A/S) Intdo.(A/S) :Assembleia Legislativa*

*do Estado de Rondônia Proc.(A/S)(Es) :Procurador-Geral Do Estado de Rondônia; Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 Distrito Federal Relator: Min. Roberto Barroso Reqte.(S) :Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros Adv.(A/S) :Jose Sousa de Lima e Outro(A/S) Intdo.(A/S) :Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e 0096782-35.2021.8.19.0000 - Direta de Inconstitucionalidade Des(A). Luiz Zveiter - Julgamento: 17/04/2023 - Oe - Secretaria Do Tribunal Pleno e Órgão Especial.*

*Procedência do pedido. Inconstitucionalidade da norma impugnada.*

**ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente a presente Representação de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.**

Representação de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Fórum Nacional de Travestis e Transexuais Negros e Negras (FONATRANS), contra a Lei nº 9.258, de 16 de fevereiro de 2023, do Município de Campos dos Goytacazes, que “proíbe o uso da linguagem neutra ou linguagem não-binária nas publicações, propagandas publicitárias e mídias da Prefeitura de Campos dos Goytacazes. ”

Alega, em resumo, que a legislação impugnada, ao proibir a utilização da linguagem neutra de gênero nos textos e órgãos públicos, de modo a impedir medidas que visam à promoção da igualdade, é manifestamente inconstitucional, por violar os princípios da igualdade, da não-discriminação e da dignidade humana.

Destaca que a utilização da linguagem neutra ou não-binária visa tornar a língua portuguesa inclusiva para pessoas que não se sentem abrangidas pelo uso do masculino genérico. Defende que a Lei combatida, além de estar fortemente marcada pelo traço da

censura prévia ao proibir o uso da linguagem neutra de gênero, viola preceitos fundamentais por impedir que servidores públicos, municipais e outrem se identifiquem assim com bem entendem.

Aponta a inconstitucionalidade formal da norma, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a língua portuguesa, em violação ao art. 13, da Constituição Federal. Argumenta que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIV, atribui competência privativa à União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, destacando que tal preceito precisa ser lido em conjunto com o art. 24, inciso IX, também da CF de 1998, o qual dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, a fim de que possam ser descartadas aparentes antinomias.

Ressalta que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, simetricamente ao que dispõe a Carta Magna, no art. 24, inciso IX, preceitua em seu art. 74 que compete ao Estado, concorrentemente com a União legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Assevera que ao proibir a utilização da linguagem neutra ou não-binária nas publicações, propagandas publicitárias, mídias, editais e exames de processos seletivos públicos no Município de Campos dos Goytacazes, a lei municipal não suplementa a legislação federal, mas invade a seara privativa da União.

O Presidente da Câmara Municipal pugna pelo indeferimento da cautelar pretendida por se tratar de hipótese distinta da (ADI) 7019 julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Apresenta, às fls.25/45, cópia dos autos do processo legislativo.

O Município de Campos dos Goytacazes alega, preliminarmente, a ilegitimidade da Representante, destacando que não haveria qualquer documento que comprovasse a presença de

uma classe em vários estados da nação, além de não se tratar de uma entidade de classe, o que a afasta do rol de legitimados.

No mérito, o Município de Campos dos Goytacazes defende a constitucionalidade da lei, salientando que o uso do vernáculo, mormente em documentos oficiais, não é propriamente discriminação, mas observância ao disposto na Constituição da República e na legislação ordinária. Destaca que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art.13 da Constituição Federal.

Indica que o art. 30, inciso I, da Constituição da República, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, de modo a assegurar o poder de auto-regulamentação e auto-organização aos Municípios, que permite impor regras sobre publicações oficiais, propagandas publicitárias e mídias da municipalidade.

Manifestação da Procuradoria do Estado alegando a preliminar de ilegitimidade ativa e, quanto ao mérito, pela procedência do pedido.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, pelo afastamento da preliminar e pela procedência da Representação.

### **É o relatório.**

Inicialmente, necessário registrar que a principal impugnação do Requerente se refere à Lei nº 9.258/2023 do Município de Campos dos Goytacazes veda expressamente a utilização de linguagem estranha à Língua Portuguesa em utilização de flexão de gênero no âmbito da Administração pública municipal.

Eis o teor da legislativa impugnada:

*Lei nº 9.258, de 16 de fevereiro de 2023.*

*Proíbe o uso da linguagem neutra ou linguagem não-binária nas publicações, propagandas publicitárias e mídias da Prefeitura de Campos dos Goytacazes.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:*

*RESOLVE:*

*Art. 1º - Fica proibido o uso da linguagem neutra ou linguagem não-binária nas publicações, propagandas publicitárias e mídias da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes.*

*§ 1º - Linguagem não-binária ou neutra é um conjunto de formas linguísticas para se comunicar de maneira a não demarcar o sexo das pessoas.*

*§ 2º - A proibição de que trata o caput se estende aos editais e exames de processos seletivos públicos.*

*Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por linguagem neutra ou não-binária qualquer expressão referente a gênero que não observe a norma culta da língua portuguesa.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

*(...)*

Inicialmente, no que tange à legitimidade da Entidade Representante para o ajuizamento da presente demanda, faz-se necessário afastar eventual alegação de ausência de pertinência subjetiva, haja vista ter restado comprovada a efetiva representatividade autoral, diante da documentação apresentada.

*In casu*, analisando-se os termos do Estatuto Social trazido, verifica-se que a Representante é uma associação nacional, sem fins lucrativos, com tempo de duração indeterminado, tendo caráter representativo, reivindicatório, educacional, cultural, recreativo, esportivo e de assistência social, saúde, sem discriminação racial,

social, econômica, religiosa, geracional, deficiência, orientação e expressão sexual e identidade de gênero.

Sobre sua organização, constata-se que o FONATRANS (Fórum Nacional de Pessoas Travestis e Transexuais Negras e Negros) é um espaço nacional de inclusão e aglutinação à militância de Travestis e Transexuais negras e negros e tem como prioridade a promoção da cidadania plena e a luta contra o racismo, preconceito e discriminação sofridos por esta população, motivados exclusivamente por sua identidade de gênero, raça e cor.

De se ressaltar, ainda, que seu cadastro nacional de pessoa jurídica, CNPJ, é 27.885.657/0001-30, efetivado em 23/05/2017, consta, em sua essência, que a Representante exerce atividades de associações de defesa de direitos sociais.

Ademais, veja-se, ainda, o disposto no art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que reconhece as entidades de classes de âmbito estadual podem exercer o controle concentrado de constitucionalidade.

Dessa feita, reconhecendo-se que, pelos elementos probatórios trazidos, o Autor exerce suas atividades de uma forma organizacional de abrangência nacional em todas as Regiões do País e, em especial, nos estados de AL, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, PA, PE, PI, RJ, RN, RS, RR, SC, SP e SE, faz-se mister reconhecê-la como entidade de classe de âmbito nacional e que reúne membros únicos por vínculo de natureza econômica, profissional ou pela defesa de seus direitos.

Logo, considerando que a missão precípua da citada associação é a proteção de interesses de grupos vulneráveis ou minoritários e que a jurisprudência da Suprema Corte Federal superou o antigo entendimento normativo que prestigiava o aspecto formal em detrimento dos elementos materiais dos legitimados a

exercerem o controle direto da constitucionalidade das normas, faz-se mister reconhecer a legitimidade ativa do Representante e, dessa forma, a regularidade processual e procedimental da presente ação declaratória.

Eis, inclusive, o entendimento desta egrégia Corte de Justiça:

*0096782-35.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 17/04/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL*

*REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 215/2012, DO MUNICÍPIO DE MACAÉ -RJ, QUE CRIOU O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO ESPECIAL, MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO DE PARTE DO EFETIVO DOS GUARDAS MUNICIPAIS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, SUSCITADA PELO REPRESENTADO, QUE SE IMPÕE. SEGUNDO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, NO CASO DE ENTIDADES DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL, A LEGITIMIDADE DEVE OBSERVAR TRÊS CONDICIONANTES PROCEDIMENTAIS: A) HOMOGENEIDADE ENTRE OS MEMBROS INTEGRANTES DA ENTIDADE; B) REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA EM SUA TOTALIDADE E COMPROVAÇÃO DO CARÁTER NACIONAL DA ENTIDADE, PELA PRESENÇA EFETIVA DE ASSOCIADOS EM, PELO MENOS, NOVE ESTADOS-MEMBROS; E C) PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE POSTULANTE E A NORMA OBJETO DA IMPUGNAÇÃO. O REPRESENTANTE COMPROVOU SUA REPRESENTATIVIDADE PREENCHENDO OS REQUISITOS SUPRAMENCIONADOS, SENDO CERTO QUE A AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS MANIFESTADA EM ATA DE ASSEMBLEIA GERAL NÃO É EXIGIDA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO OBJETIVO. NO MÉRITO, INEXISTE INCONSTITUCIONALIDADE A SER RECONHECIDA NESTES AUTOS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*



CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS ESTARÁ EM HARMONIA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, DESDE QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA COMPATIBILIDADE DE ATRIBUIÇÕES/FUNÇÕES, DA SIMILARIDADE DE REMUNERAÇÃO E DA EQUIVALÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM CONCURSO PÚBLICO ENTRE OS RESPECTIVOS CARGOS. A SUPREMA CORTE, NO QUE TANGE AO PODER DE POLÍCIA CONFERIDO AOS GUARDAS MUNICIPAIS, TAMBÉM ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO VIOLA A CONSTITUIÇÃO A LEI QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA À GUARDA MUNICIPAL, QUANTO À ATUAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E À APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. COM EFEITO, A FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, BEM COMO A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS LEGALMENTE PREVISTAS, PODE SE DAR OSTENSIVAMENTE PELA GUARDA MUNICIPAL, O QUE CONSTITUI MERO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA, NÃO HAVENDO, PORTANTO, ÓBICE QUANTO À SUA ATUAÇÃO, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO ARTIGO 144, PARÁGRAFO 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PERMITE QUE A GUARDA MUNICIPAL EXERÇA FUNÇÕES ADICIONAIS DE PROTEÇÃO DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO. DESTA FORMA, A NORMA EM EXAME, AO PREVER A TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL PARA AGENTE DE TRÂNSITO ESPECIAL OBSERVA OS REQUISITOS DE SIMILARIDADE DE FUNÇÕES E ESCOLARIDADE, INEXISTINDO PROVA DE DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO, QUE É REQUISITO DE MENOR REPERCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

0003013-36.2022.8.19.0000 - DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

*Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 21/11/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS I, VI, VII, IX, X E XV DO ART. 3º, E DOS INCISOS XV E XVI DO ART. 4º DA LEI Nº 7.023/2021, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSTITUIU O CÓDIGO MUNICIPAL DO CONSUMIDOR. ENTIDADE DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DISPOSITIVOS QUE ESTABELECEM PRÁTICAS E CLÁUSULAS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO CAMPO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO QUE RESTARAM EXTRAPOLADOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL PARA TRATAR DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL QUE POSSIBILITE A EDIÇÃO DE NORMA COMPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PELO ENTE MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 74, INCISOS V E VIII E §2º, E DO ART. 358, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.*

Ultrapassada e superada a questão processual, temos que, em que pese a autonomia dos Municípios de editarem normas locais, tal prerrogativa não pode ser reconhecida de maneira absoluta, sendo certo, portanto, que, com relação ao mérito, o pleito merece acolhimento.

Em síntese, a norma impugnada estabelece que, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes não seria permitida a utilização de linguagem neutra ou não-binária nas publicações, propagandas e mídias nos limites territoriais locais indicados.

Não obstante, atento aos limites e competências legislativas constitucionais e, ainda, ao fato de que as referidas limitações atingem, em especial, a seara de direitos sociais que se encontram em franca evolução e que, dessa forma, não merecem ser

inviabilizados, ou, mesmo, maculados, faz-se necessário adequar a presente norma às competências legislativas constitucionais descritas na Lei Maior.

No presente caso, temos que, em vista da natureza do direito que ora se tutela, mostra-se necessária a fazer a compatibilidade vertical da presente legislação com as demais normas editadas pelos outros entes Federativos, de forma a resguardar tanto as evoluções legislativas regionais e nacional, como, também, evitar eventual retrocesso na evolução dos direitos sociais em questão.

Ademais, em sua essência, e sob um aspecto ontológico, a linguagem, em si, representa a inexorável evolução da sociedade como um todo e deve ser considerada como sendo mutável e viva, de forma que, seu enrijecimento, feito de modo duro, cartesiano e com força normativa, não condiz com sua própria natureza e, além disso, afeta as regras relativas ao próprio idioma oficial do Brasil e, também, às diretrizes e bases da educação, os quais são, indubitavelmente, matérias concernentes à competência privativa da União.

Assevere-se, ainda, que, ainda que possa exercer a eventual suplementação das demais competências legislativas constitucionais, tal prática deve atentar à essência material do conteúdo das normas envolvidas, de maneira a evitar possível restrição dos direitos envolvidos.

No mesmo sentido, e a propósito, eis os termos parciais do esclarecedor Parecer Ministerial, da lavra da culta Promotora de Justiça, Doutora Allyne Tavares Giannini, os quais passam a integrar o presente Voto, por força de dispositivo regimental desta Corte:

[...]

*Estabelece a norma impugnada a proibição do uso da linguagem neutra ou linguagem não-binária nas publicações, propagandas publicitárias e mídias da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, estendendo o impedimento de uso da linguagem neutra ou não binária aos editais e exames de processos seletivos públicos. Preceitua o diploma vergastado que” entende-se por linguagem neutra ou não- binária qualquer expressão referente a gênero que não observe a norma culta da língua portuguesa”.*

*Ao prever regras sobre o idioma oficial da República Federativa do Brasil e as diretrizes e bases da educação, a lei municipal questionada, invadiu a competência privativa da União (CRFB/88, arts. 13 e 22, inciso XXIV).*

*É privativa da União a competência para a disciplina das diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/1988), em que inseridas disposições que digam respeito ao ensino e ao aprendizado da Língua Portuguesa – o que abrange o conhecimento de formas diversas e alternativas de expressão, de caráter formal e informal –, de caráter obrigatório e que compõe a base comum curricular definida nacionalmente.*

*No que tange especificamente à "linguagem neutra", em recente decisão o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade de lei, do estado de Rondônia, que proibia a linguagem neutra nas escolas, in verbis:*

*"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União. 2. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 7019 RO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento:*

13/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023) "

*Destacou a Corte Constitucional que "extrapola o campo possível de atuação normativa estadual a vedação expressa ao uso da denominada linguagem neutra no âmbito escolar e da Administração Pública, além de ser previsão desnecessária diante das regras nacionais vigentes vinculadas ao uso da norma culta da Língua Portuguesa, que seguem preservadas."*

*Ainda, há que se afastar a alegação de que o diploma vergastado dispõe sobre assunto de interesse local, que assegura o poder de autorregulamentação e auto-organização aos Municípios, nos ditames do art. 30, inciso I, da Constituição.*

*Sobre a matéria, a Constituição Federal, em seu art. 13, estabelece que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Como já salientado, é privativa da União a competência para a disciplina das diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/1988), abrangidas as disposições que digam respeito ao ensino, ao aprendizado e ao uso da Língua Portuguesa.*

*Assim, extrapola o campo de atuação normativa municipal a vedação expressa ao uso da denominada linguagem neutra no âmbito da Administração Pública, bem como reconhece ser desnecessária a previsão contida na norma diante da aplicação das regras nacionais vigentes vinculadas ao uso da norma culta da Língua Portuguesa.*

*Neste ponto, encontra-se assentada a competência normativa em escala nacional para tratar da adoção da Língua Portuguesa, uma vez que não é dado aos demais entes da federação competência para adentrar nesse domínio.*

*Destarte, não é difícil concluir que quaisquer modificações, interferências ou ajustes, incluindo as tentativas de unificação de regras entre os países que adotam a língua portuguesa, devem ser tratadas em âmbito nacional.*

*Precisamente, por isso, o debate referente ao uso da "linguagem neutra" no âmbito da Administração Pública não pode ser tratada como assunto de interesse regional ou local, devendo ser contemplada norma geral que versa sobre as bases da educação e a Língua Portuguesa, uma vez que demanda tratamento uniformizado.*

*Outrossim, a lei questionada, de iniciativa parlamentar, ao proibir o uso da chamada "linguagem neutra" no âmbito da administração pública municipal, notadamente nas publicações, propagandas publicitárias e mídias da Administração Pública municipal, e editais de concursos públicos, disciplina a organização e funcionamento da Administração Pública, demonstrando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.*

*Desse modo, ante os fundamentos expostos, entende o Ministério Público que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade formal em face da extrapolação de competência do Município, em violação ao disposto no art. 74 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e arts. 13 e 22, inciso XXIV, ambos da Constituição Federal, bem como por vício de iniciativa em razão da intervenção do Poder Legislativo na organização e funcionamento da Administração Pública, o que viola o art. 145, inciso VI, alínea "a" da Carta Fluminense.*

*[...]*

Por fim, eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim tem manifestado o entendimento da Corte Maior:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE RONDÔNIA N. 5.123/2021. PROIBIÇÃO DE LINGUAGEM NEUTRA NAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União. 2. Ação direta julgada*

*procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.019 RONDÔNIA RELATOR: MIN. EDSON FACHIN REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO ADV.(A/S) :JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA)*

*"MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 527 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S) :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS ADV.(A/S) :JOSE SOUSA DE LIMA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS*

*DECISÃO: PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, as entidades de classe de âmbito nacional devem reunir os seguintes requisitos para configuração da legitimidade ativa para propor ação direta: (i) comprovação de associados em nove Estados da federação; (ii) composição da classe por membros ligados entre si por integrarem a mesma categoria econômica ou profissional;(iii) pertinência temática entre seu objetivo social e os interesses defendidos em juízo.*

*2. Superação da jurisprudência. A missão precípua de uma suprema corte em matéria constitucional é a proteção de direitos fundamentais em larga escala. Interpretação teleológica e sistemática da Constituição de 1988. Abertura do controle*

*concentrado à sociedade civil, aos grupos minoritários e vulneráveis. 3. Considera-se classe, para os fins do 103, IX, CF/1988, o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem. 4. Ação direta admitida. ”.*

Veja-se, portanto, que, em se analisando os termos da presente ação direta de inconstitucionalidade, constata-se que, apesar da resposta e das alegações do Representado, mostra-se clara a afronta aos comandos dos arts. 74 e 145, inc. IV, alínea “a”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e art. 13 e 22, inc. XXIV, da Constituição da República, em virtude da indevida e flagrante interferência do Poder Legislativo local em competência legislativa da União.

Dessa feita, mister reconhecer a inconstitucionalidade formal da norma impugnada, haja vista a extrapolação da competência do Município.

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Representação de inconstitucionalidade, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.258, de 16 de fevereiro de 2023, do Município de Campos dos Goytacazes, que *“proíbe o uso da linguagem neutra ou linguagem não-binária nas publicações, propagandas publicitárias e mídias da Prefeitura de Campos dos Goytacazes. ”*, com eficácia *ex tunc* e todos os seus regulares efeitos temporais.

Rio de Janeiro, de 2024.

Najib Slaibi, Relator